

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

MANDADO N.: 08.304

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX: 7.882/1.997 (1ª VARA/1.352/1.995) (01352.1995.001.23.00-3)

EXEQUENTE INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

RECLAMANTE MARIANGELA SAGIORATO

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO

O Doutor **RODRIGO DIAS DA FONSECA**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para:

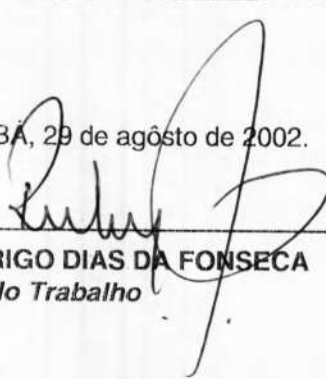
Proceder à Constatação e Penhora do dinheiro depositado no Banco do Brasil, 1216-5 conta 1600227290232, ATÉ O LIMITE DESTA EXECUÇÃO, colocando-o à disposição deste Juízo, em nova conta judicial e referente a estes autos, devendo o sr. oficial de justiça anexar cópia do auto de penhora nos autos do processo SIEX-2155/97, intimando-se após, o executado.

DÉBITO EXEQÜENDO 31/07/2001: R\$ 279,97 (honorários periciais).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, ORICIONADO ADRIANA C N BENATAR, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABÁ, 29 de agosto de 2002.



RODRIGO DIAS DA FONSECA
Juiz do Trabalho

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

ASSINATURA: &

CPF N.:


Eon. Paulo Bonan Ferraz Sant
Diretor Presidente
SANEMAT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.
SIEx - SEÇÃO DE MANDADOS E DEPÓSITOS JUDICIAIS

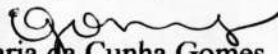
PROCESSO Nº 7.882/1997
MANDADO Nº 8.304/2002

AUTO DE PENHORA

Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois, em cumprimento ao r. mandado, passado a favor de **MARIANGELA SAGIORATO - INSS** - contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, procedi a penhora do saldo do depósito judicial efetuado nas contas nº 1600227290232, localizada no Banco do Brasil S/A - agência 1216-5 - no PAB deste FORO - no valor de R\$ 279,97, transferido para nova conta judicial nº 2.000 114 099 739 —, também localizada na agência 1216-5 do Banco do Brasil S/A, PAB deste FORO, **que se encontra à disposição do Juízo da execução.**

Total penhorado R\$ 279,97 (duzentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos).

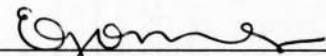
Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.

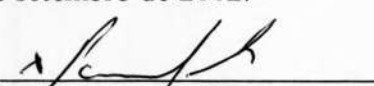

Eledice Maria da Cunha Gomes
Oficial de Justiça Avaliadora

C E R T I D Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ, que intimei a Executada para ciência da penhora referida no Auto acima, assim como de que tem o prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta data,, para apresentar embargos, tendo o mesmo recebido(✓) recusado(), contrafé.

Cuiabá, 18 de setembro de 2002.


Eledice Maria da Cunha Gomes
Oficial de Justiça Avaliadora


Econ. Paulo Ronan Ferraz Santos
Diretor Presidente
SANEMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/017757.2002/20-03-2002/13:24/4

Processo SIEX nº : 7882/97

Exequente: Mariângela Sagioratto

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.673-I

(RECLAMADO)

CODEMAT
Trabalho Nº 2632195
Processo Nº 1670195
Data 06/09/95
Serviço do Protocolo

31/08/95

PROCESSO Nº: 1.352/95.

AUDIÊNCIA : 26 de setembro de 1995, terça-feira, às 13:25 horas

RECLAMANTE MARIÂNGELA SAGIORATO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 01/09/95

Bois Carlos dos S. Pereira
Diretoral da Secretaria

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT

CONTRATO ECT /DR/ MT

X

TRT 23ª R. - Nº 1823/95

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JCJ DE CUIABÁ

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

10/06/89 13:15 029823

DISTRIBUIÇÃO

MARIANGELA SAGIORATO, brasileira, solteira, Agente Administrativo, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº *** - CPF nº 406.051.591-49, CTPS nº 49.511 Série 00005--MT, residente e domiciliado à Rua Emenergildo Figueiredo - Nº MARIANGELA SAGIORATO - Bairro Dom Aquino - CEP 78000 - Cuiabá-MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, em face de **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. É o reclamante empregado da empresa reclamada, admitido em **01/06/89**, exercendo a função de **Agente Administrativo**.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS
POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dúvida na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



<i>Março</i>	<i>12,55%</i>	<i>-</i>	<i>IPC Dez/Jan/Fev</i>	
<i>Abril</i>	<i>12,55%</i>	<i>6,09%</i>	<i>-</i>	
<i>Maior</i>	<i>44,80%</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>"</i>

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários dos reclamantes.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

III - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Os levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Março/91	10.05.91
Abril/91	15.06.91
Maió/91	12.07.91
Junho/91	15.08.91
Julho/91	10.09.91
Agosto/91	14.10.91
Setembro/91	17.11.91
Outubro/91	10.12.91
Novembro/91	13.01.92
Dezembro/91	20.01.92

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

IV - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada de cada um dos reclamantes. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados.

2. No tocante a este ponto da demanda não se tem notícias de nenhum depósito fundiário feito pela Reclamada na conta vinculada do Reclamante desde junho/86.

3. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, os reclamantes pedem que a empresa reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

V - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde junho/86, na conta vinculada do reclamante, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Termos em que, P. Deferimento
Cuiabá-MT, 06 de abril de 1995.



RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1.352/95

Aos 26 dias do mês de setembro do ano de 1995, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presentes o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto DR. AGUIMAR MARTINS PEIXOTO e os Excelentíssimos Senhores Juízes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 1.352/95, entre as partes:

RECLAMANTE: MARIÂNGELA SAGIORATO

RECLAMADO: CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Às 13:46 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes: Presente a reclamante, assistida pelo DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA, OAB/MT 3.850. Presente a reclamada pela preposta Srª. Odete Pinheiro da Silva, assistida pela DRª. ODILZA PINHEIRO DA MATA, OAB/MT 891.

A reclamante desiste, neste ato, com a concordância da reclamada, do pedido constante do item "d" da inicial. A Junta homologa, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, quanto a este pedido.

Neste ato a reclamante impugna os documentos juntados com a defesa nos seguintes termos: "A reclamante impugna o documento intitulado 'resolução nº 18/91', tendo em vista que no artigo 2º o referido instrumento há determinação no sentido de se conceder abono aos trabalhadores ora reclamada. Entretanto, em primeiro lugar, abono não é salário, não incorpora a este, nem gera encargos sociais; em segundo lugar, o reclamado não apresentou os holerites de pagamento requeridos na exordial demonstrando assim que quitou as parcelas e reajustes perseguidos. Face o exposto, a reclamante requer a pena de confissão e a procedência da presente reclamação. Nada mais."

As partes disseram não ter mais provas a produzir.

Para encerramento da instrução processual, adia-se a presente audiência para o dia 06.10.95 às 15:05 horas, dispensados o comparecimento das partes.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 13:50 horas.

Nada mais.

Aguimar Martins Peixoto
Juiz do Trabalho Substituto

Geraldo Régis de Lima
Juiz Class.Rep.Empregados

Fauze Lemos da Silva
Juiz Class.Rep. Empregadores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi
CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 6255 / 95

EM 06 / 11 / 95

PROCESSO Nº 1352 / 95

RECTE.: MARIANGELA SAGIORATO

RECD: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. **Notificado** para o(s) fim(s) previsto(s)

no(s) item(s) 04 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____, às _____ horas e _____ minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa. **de fls. 90/97**

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____/_____

09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13) -

CODEMAT

A/C. DRA. ODILZA P. DA MATA

Centro Pol. e Administ. CPA

6255 95
1352 95

CONTRATO ECT/DR/MT
X

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em

06/11/95 (feira)

Luiz Carlos dos S. Santos
Assistente

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de outubro do ano de 1995, reuniu-se a MMª 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT. Presentes o Exmo. Juiz Substituto Dr. Francisco Antônio Martins Costa Motta, e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao processo JCJ-1352/95, entre as partes **MARIÂNGELA SAGIORATO** e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO-CODEMAT**, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 15:15 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MMº Juiz Presidente, apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o feito a julgamento, colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte decisão:

I- RELATÓRIO

MARIÂNGELA SAGIORATO, qualificada às fls. 03, ajuizou reclamatória trabalhista contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO MATO GROSSO - CODEMAT, igualmente qualificada, alegando que é empregada da reclamada, tendo sido admitida em 01/05/89.

Pleiteia diferenças salariais pactuadas em Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, nos percentuais de 9,57% sobre os salários de março/abril de 1991; 19,40% sobre os salários de março de 1991; 44,80% sobre os salários de maio de 1991, bem como suas respectivas integrações em seus salários; férias; 13º salário; licença prêmio; gratificações e FGTS; recolhimento do FGTS com juros e correção monetária; pagamento de juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e multa do Acordo Coletivo de Trabalho; condenação nas custas e honorários advocatícios.

Dá à causa o valor de R\$ 300,00.

Junta procuração e documentos de fls.07 a 20.

Em audiência inaugural, a reclamante desiste do item "d" da inicial, com o qual a demandada concorda, sendo homologado pela junta tal pedido, e, extinto o feito, sem julgamento do mérito, quanto a este particular.

A demandada apresentou contestação escrita (fls.23 a 38), e fez a juntada de documentos. Ainda em audiência, houve impugnação da reclamante aos mesmos, conforme fls. 22 do presente feito.

A defesa argui preliminarmente, impugnação ao valor da causa, inépcia da inicial, (ausência do ACT), litispendência (FCTS), inépcia da inicial (correção monetária), nulidade contratual, e, no mérito, alega a prescrição, nulidade do ACT e Termo Aditivo, bem como a improcedência dos pedidos.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 39 a 87.

Em audiência de prosseguimento, as partes não se fizeram presentes.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Propostas conciliatórias prejudicadas.

Julgamento designado para esta data.

É o relatório.

Decide-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Impugnação do Valor da Causa

Impugna a demandada o valor dado à causa pela reclamante.

Entende que o mesmo não se coaduna com a expectativa da autora e, com isto, previne-se de uma eventual sucumbência, burlando a penalização tributária, representada pelas custas.

Pois bem, o valor dado à causa "é a importância pecuniária que se atribui ao pedido. Não sendo conhecido, é calculado por estimativa." (in, Valentin Carrion, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Ed. Saraiva, 1995, p.627)

No caso em tela, a demandante, de fato, indicou valor que, em tese, é inferior à sua pretensão.

Porém, por outro lado, é salutar lembrar que, tirante o aspecto de eventual sucumbência da reclamante, o valor da causa fixa a alçada - possibilidade de interposição de recursos- e, neste particular, o valor apontado pela autora nenhum prejuízo trás à suplicada, eis que lhe garante a recorribilidade da decisão.

Fixa-se, no entanto, como valor da causa a importância de R\$ 1.000,00, por ser mais consentâneo com os pedidos.

Inépcia da Inicial (Ausência do ACT)

Contesta a demandada, argumentando que um dos pleitos da autora consiste em reajustes concedidos por força do Acordo Coletivo do Trabalho.

kel

Aduz que compulsando os autos não encontrou o Acordo Coletivo de Trabalho que vigiu no período de 90/91. Alega o descumprimento da regra do art. 282 do CPC, bem como do art. 333 do mesmo diploma legal.

Ocorre contudo que, às fls. 10 a 15, lá está o ACT.

De outro lado, a própria suplicada reconhece a existência do Termo Aditivo trazido (fls. 18 à 20), ao manifestar-se sobre os indicativos de percentuais de reajustes referidos naquele instrumento, quando ao adentrar o mérito da presente lide, sobre esses índices se pronunciou.

Rejeita-se o pedido.

Litispêndência - FGTS- Desistência do pedido

Em preliminar, a reclamada pleiteia a declaração de litispêndência quanto ao pedido de FGTS, em relação ao processo nº072/92 que tramita perante esta Junta de Conciliação e Julgamento.

Trás aos autos cópia de certidão (fls.83) comprovando a existência da referida ação, seu objeto e partes.

A reclamante, em audiência (fls.22), desistiu expressamente do pedido referente ao recolhimento do FGTS, ocasião em que o pleito foi julgado extinto, na forma do art. 267, VIII, do CPC, haja vista a concordância da demandada.

Assim, prejudicado ficou o pedido da reclamada, no que tange a alegação de litispêndência.

Inépcia da inicial (correção monetária)

A autora, na exordial, alega que a reclamada tem, sistematicamente, atrasado o pagamento dos salários, e em função desse fato deve pagar juros de mora e correção monetária, conforme art. 147 da Constituição do Estado do Mato Grosso.

A demandada, por sua vez, em contestação levanta a preliminar de inépcia da inicial, por entender que devem ser provados os fatos alegados, na forma dos art. 282, VI e art. 333, I, ambos do CPC.

De acordo com as regras do art. 286 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. A reclamante apenas menciona que o atraso é sistemático, declina os meses em que ocorreram, e em que data foram pagos os salários em atraso, porém não houve produção de qualquer prova, da existência da mora, o que resulta na inviabilidade da análise da aplicação ou não da multa pretendida.

Acolhe-se a preliminar suscitada, quanto a este pedido de inépcia, na forma do art. 295, I e parágrafo único, I do CPC, e consequentemente, extingue-se o processo sem o julgamento do mérito, nos



100

Handwritten signature and initials.



93
40

termos do art. 267, IV do CPC, quanto ao pedido de juros, multa e correção monetária, pelo atraso no pagamento dos salários.

Da nulidade Contratual

A reclamante foi admitida em 01/05/89, data posterior à promulgação da Carta Magna que é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado.

A Constituição de 1988, por seu turno, em seu art. 37, II, estabelece o princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, que visa, por sua vez, realizar o princípio do mérito, o qual é apurado mediante a realização de concurso público. Em suma, prescreve a Lei Maior que é necessário o concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

Ao que consta, a reclamante não prestou o certame que a lei exige.

Portanto, nulo é o seu contrato com a demandada.

Porém, não obstante este fato, a reclamada, mesmo sabedora desta situação, usufrui da força de trabalho da autora, e o uso desta força, obviamente há que ser compensado. Aliás, nos autos não há qualquer notícia de que a reclamante tenha sido dispensada.

Não pode a reclamada, sob a argumentação de nulidade, a que deu causa, - pois contratou sem observância da determinação legal - pretender, agora, eximir-se de suas obrigações, ao alegar defeito de contratação. É a regra do art. 243 do CPC, bem como a do art. 796, da CLT.

Todos os pedidos da autora, cingem-se às verbas salariais, haja vista que dizem respeito a reajustes não concedidos em seus salários.

Se as partes estipularam através de norma coletiva o preço da utilização da força de trabalho, devem obedecer àquelas regras. A nulidade do contrato de trabalho não obsta o pagamento do salário, com os reajustes que foram livremente pactuados, assim como não tem impedido a demandada utilizar-se da força de trabalho dispendida pela reclamante, pois, se assim não fosse, estaríamos remontando à data anterior à promulgação da Lei Áurea.

Não devemos esquecer, jamais, a regra do art. 1º da Constituição Federal, que estatui que "os valores sociais do trabalho" constituem-se, em um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito (inciso IV).

ke

[Assinaturas manuscritas]

MÉRITO

Prescrição

Os pedidos da autora referem-se ao pagamento de percentuais acordados em termo aditivo de contrato de trabalho, cujo não pagamento deu-se a partir de janeiro de 1991.

Por outro lado, a reclamante está com seu contrato em vigor, não aplicando-se, consequentemente a prescrição bienal. Da mesma forma, não foi atingido pela prescrição quinquenal o pleito das diferenças salariais, de acordo com o disposto no art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

Assim sendo, inexistente pretensão atingida pela prescrição.

Indefere-se a prejudicial de mérito aduzida pela demandada.

Reajustes Salariais

A demandada, em sua contestação impugna o Acordo Coletivo de Trabalho, bem como o Termo Aditivo, aduzindo que o ACT padece de nulidade absoluta, posto que celebrado em transgressão às Leis de política salarial.

Pugna, também, pela nulidade do Termo Aditivo, eis que teria sido firmado sem observar as formalidades legais previstas.

Diante da realidade existente entre as partes, e do ocorrido em face a existência do ACT e do termo Aditivo, eis que a demandada cumpriu os acordos em parte, conforme informa a autora, fato não impugnado pela reclamada, sobre este tema, vem à talhe a judiciosa decisão proferida no TST, a qual trazemos à lume:

"Cláusula de Acordo Coletivo- Validade. Considerando-se o princípio pacta sunt servanda, tem-se que a lei de caráter abstrato e genérico não revoga a norma inter partes, resultantes da avença. As pessoas, em face do princípio da liberdade contratual, podem posicionar-se através de acordo, manifestando por este meio as suas vontades de forma a imporem para si obrigações e exigirem direitos de outrem. No caso da realidade do trabalho as normas que a regulam, colocam à disposição das partes contratantes, um mínimo de garantias e direitos empregatícios que não podem ser desrespeitados, em função do princípio de proteção ao trabalhador. Portanto, através de acordos individuais ou coletivos, os benefícios estipulados normalmente sempre representarão garantias a mais do que aquelas oferecidas pela lei, e não perdem o sentido de ser ou a eficácia pelo mero advento de uma lei que regula, de forma menos favorável a matéria objeto do acordo. A cláusula rebus sic stantibus pressuposta nos contratos e a teoria da imprevisão permitem a recusa da prestação pela parte prejudicada, em situação

ka

95
0

excepcional de modificações profundas na realidade, no momento da celebração do contrato, causando desequilíbrio entre as partes e determinando a perda de sentido das condições ajustadas à época do seu cumprimento. Entretanto, em se tratando de acordos coletivos de trabalho, se, ao momento de sua execução, for observada substancial mutação do ambiente objetivo, pode a parte dispor dos meios legais adequados para demonstrá-la, através do processo de revisão ou denúncia do acordo após competente procedimento legal estabelecido no art. 692 da CLT. A falta de providência nesse sentido implica na manutenção das cláusulas ajustadas e na validade do acordo, consubstanciando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos empregados substituídos. O simples advento de lei nova não esbata garantias relativamente individualizadas através de acordos, a não ser que causem profunda transmutação no cenário da execução, em face de que as condições ajustadas perdem o sentido. Não pode a parte, apenas invocando o advento de legislação nova, deixar de cumprir o acordo, como se o mesmo não existisse, mas apenas a legislação anterior revogada pelo Decreto que instituiu o Plano Cruzado, sabendo-se que o próprio Dec. 2284/86, em seu art. 22 permite e estimula a negociação coletiva. Recurso ordinário que se dá provimento. (TST, RO-AR 192/89, Barata Silva, Ac./SDI 4112/89, in Valentim Carrion, Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho, 1991, ed. R1, p.353)".

A reclamada contesta, alegando que há nulidade do ACT e do Termo Aditivo, no entanto, como já se observou, o cumpriu em parte, dando prova que reconheceu sua validade.

No que pertine a impossibilidade de conceder os reajustes salariais pactuados, eis que teria passado a adotar a política salarial ditada pelo Governo federal, não merece prosperar tal assertiva, e tanto é verdade que a tese da reclamada não se sustenta, que ela própria comprova que após o advento da Lei 8178/91, concedeu aumento salarial firmando a Resolução 018/91, retroativo a abril/91.

Ora, estabelecido o conflito de normas, há que se aplicar aquela mais favorável ao trabalhador, no caso dos autos o acordo firmado entre as partes, em vista do consagrado princípio da aplicação da norma mais favorável.

Amauri Mascaro Nascimento, leciona neste sentido, verbis :
"Havendo duas ou mais normas jurídicas trabalhistas sobre a mesma matéria, será hierarquicamente superior, e portanto aplicável ao caso concreto, a que oferecer maiores vantagens ao trabalhador, dando-lhe condições favoráveis, salvo no caso de leis proibitivas do Estado.

Ao contrário do direito comum, em nosso Direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vértice da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor". (Curso de Direito do Trabalho, 10ª ed., São Paulo, 1992, p.178)

ke



Por outro lado, não prospera, também, como já se frisou a alegada nulidade do termo aditivo, eis que, como se observa, foi regularmente firmado pelas partes interessadas. Não há prova em contrário.

E, no que diz respeito aos reajustes, igual sorte aguarda a demandada. A forma usada pela autora para a indicação dos índices está correta, não há reparos a serem efetuados.

Defere-se à reclamante as diferenças salariais convencionadas no termo aditivo firmado em 27.09.90, nos percentuais de 94,57% a partir de março de 1991; 19,46% a partir de abril de 1991, e 44,86% a partir de maio de 1991.

Por outro lado, o reajuste concedido pela reclamada, na forma da Resolução 018/91 de 50%, retroativo a abril/91 será devidamente abatido, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, por cálculos.

As diferenças salariais ora deferidas integram as demais verbas de natureza salarial, quais sejam: gratificações, férias, 13º salário e FGTS.

Do atraso nos pagamentos

A reclamante alega atraso no pagamento dos salários e pede seja a reclamada compelida a pagar, como decorrência da mora, os juros e correção monetária de acordo com o art. 147 da Constituição do Estado do Mato Grosso.

A autora, em momento algum, fez prova de suas alegações, sobre a existência de mora salarial.

Assim, forte no art. 818 da CLT e art. 333, I do CPC, improcede o pedido.

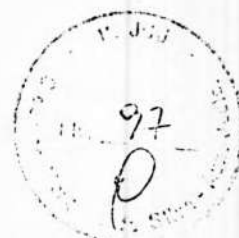
Multa do ACT

Novamente, a demandante faz alegações da existência do atraso nos salários, e pede, em vista disso, a aplicação da multa convencionada no ACT.

Não há qualquer prova nos autos, de atraso no pagamento de seus salários.

A autora possuía o ônus de provar suas alegações, a teor da regra do art. 818 da CLT e art. 333, I do CPC, e como não desimpeñou-se de tal encargo a contendo, improcede o pedido.

lee



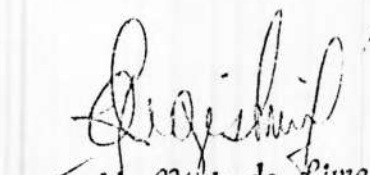
Honorários Advocatícios

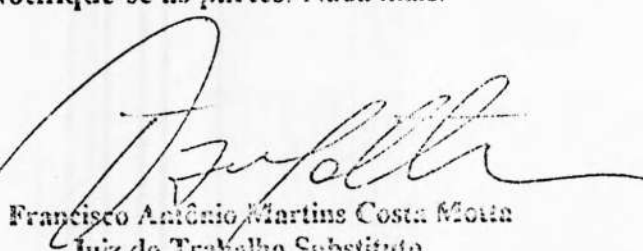
De acordo com os Eñunciados 219 e 329 do TST, são incabíveis os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses da Lei 5584/70, o que não é o caso dos autos.

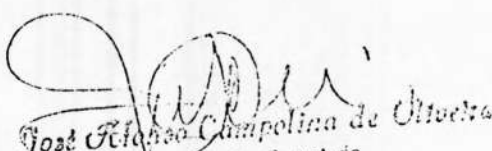
Improcede.

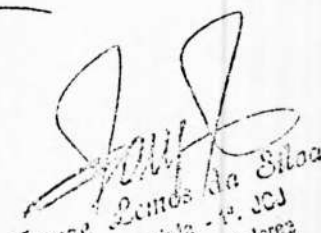
III-DISPOSITIVO

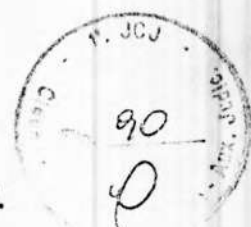
Isto posto, e o mais que dos autos consta, decide esta E.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de: inépcia da inicial (ausência do ACT), e acolher a de inépcia da inicial quanto a correção monetária e juros. No mérito, também à unanimidade, decide rejeitar a prejudicial relativa a prescrição e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos contidos na exordial, para condenar a reclamada **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO**, a pagar à reclamante **MARIÂNGELA SAGIORATO**, em 48 horas, após o trânsito em julgado da decisão, o valor que for apurado em liquidação de sentença, por cálculos, referentes às diferenças salariais ajustadas no Termo Aditivo do Contrato de Trabalho, de 94,57% a incidir sobre os salários de fevereiro de 1991, 19,40% sobre os salários de março de 1991, e 44,80% sobre os salários de abril de 1991, observando-se os respectivos índices fixados no Termo Aditivo (fls. 18 a 20), bem como a integração nas seguintes verbas salariais, conforme os termos do pedido: férias, 13º salário, gratificações, repouso semanal remunerado, e, ainda, integração sobre os recolhimentos do FGTS. Quando da elaboração do cálculo de liquidação, deverá haver o abatimento do reajuste já concedido pela reclamada de 50%, o qual deverá ser devidamente comprovado. Indeferem-se os demais pedidos. Tudo nos limites e termos da fundamentação supra, a qual é parte integrante deste dispositivo, para todos os efeitos. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 40,00 calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 arbitrado para este fim. A Reclamada deverá comprovar o recolhimento previdenciário e do imposto de renda, se devido este, na forma dos Provimentos 01 e 02/93 do C. TST, sob pena de oficiar-se ao INSS e a Receita Federal. Notifique-se as partes. Nada mais.


Geraldô Régis de Lima
Juiz Classista - 1ª. JCS
Repr. dos Empregados


Francisco Antônio Martins Costa Moura
Juiz do Trabalho Substituto


José Antônio Campolina de Oliveira
Juiz de Secundário


Jauze Lemos da Silva
Juiz Classista - 1ª. JCS
Repr. dos Empregadores



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de outubro do ano de 1995, reuniu-se a MMª 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT. Presentes o Exmo. Juiz Substituto Dr. Francisco Antônio Martins Costa Motta, e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao processo JCJ-1352/95, entre as partes **MARIÂNGELA SAGIORATO e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO-CODEMAT**, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 15:15 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MMº Juiz Presidente, apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o feito a julgamento, colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte decisão:

I- RELATÓRIO

MARIÂNGELA SAGIORATO, qualificada às fls. 03, ajuizou reclamatória trabalhista contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO MATO GROSSO - CODEMAT, igualmente qualificada, alegando que é empregada da reclamada, tendo sido admitida em 01/06/89.

Pleiteia diferenças salariais pactuadas em Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, nos percentuais de 94,57% sobre os salários de março/abril de 1991; 19,40% sobre os salários de março de 1991; 44,80% sobre os salários de maio de 1991, bem como suas respectivas integrações em seus salários; férias; 13º salário; licença prêmio; gratificações e FGTS; recolhimento do FGTS com juros e correção monetária; pagamento de juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e multa do Acordo Coletivo de Trabalho; condenação nas custas e honorários advocatícios.

Dá à causa o valor de R\$ 300,00.

Junta procuração e documentos de fls. 07 a 20.

Em audiência inaugural, a reclamante desiste do item "d" da inicial, com o qual a demandada concorda, sendo homologado pela junta tal pedido, e, extinto o feito, sem julgamento do mérito, quanto a este particular.

A demandada apresentou contestação escrita (fls. 23 a 38), e fez a juntada de documentos. Ainda em audiência, houve impugnação da reclamante aos mesmos, conforme fls. 22 do presente feito.



A defesa argui preliminarmente, impugnação ao valor da causa, inépcia da inicial, (ausência do ACT), litispendência (FGTS), inépcia da inicial (correção monetária), nulidade contratual, e, no mérito, alega a prescrição, nulidade do ACT e Termo Aditivo, bem como a improcedência dos pedidos.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 39 a 87.

Em audiência de prosseguimento, as partes não se fizeram presentes.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.
Propostas conciliatórias prejudicadas.
Julgamento designado para esta data.
É o relatório.
Decide-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Impugnação do Valor da Causa

Impugna a demandada o valor dado à causa pela reclamante.

Entende que o mesmo não se coaduna com a expectativa da autora e, com isto, previne-se de uma eventual sucumbência, burlando a penalização tributária, representada pelas custas.

Pois bem, o valor dado à causa "é a importância pecuniária que se atribui ao pedido. Não sendo conhecido, é calculado por estimativa." (in, Valentin Carrion, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Ed. Saraiva, 1995, p.627)

No caso em tela, a demandante, de fato, indicou valor que, em tese, é inferior à sua pretensão.

Porém, por outro lado, é salutar lembrar que, tirante o aspecto de eventual sucumbência da reclamante, o valor da causa fixa a alçada - possibilidade de interposição de recursos- e, neste particular, o valor apontado pela autora nenhum prejuízo trás à suplicada, eis que lhe garante a recorribilidade da decisão.

Fixa-se, no entanto, como valor da causa a importância de R\$ 1.000,00, por ser mais consentâneo com os pedidos.

Inépcia da Inicial (Ausência do ACT)

Contesta a demandada, argumentando que um dos pleitos da autora consiste em reajustes concedidos por força do Acordo Coletivo do Trabalho.

bel



Aduz que compulsando os autos não encontrou o Acordo Coletivo de Trabalho que vigiu no período de 90/91. Alega o descumprimento da regra do art. 282 do CPC, bem como do art. 333 do mesmo diploma legal.

Ocorre contudo que, às fls. 10 a 15, lá está o ACT.

De outro lado, a própria suplicada reconhece a existência do Termo Aditivo trazido (fls. 18 à 20), ao manifestar-se sobre os indicativos de percentuais de reajustes referidos naquele instrumento, quando ao adentrar o mérito da presente lide, sobre esses índices se pronunciou.

Rejeita-se o pedido.

Litispêndência - FGTS- Desistência do pedido

Em preliminar, a reclamada pleiteia a declaração de litispêndência quanto ao pedido de FGTS, em relação ao processo nº072/92 que tramita perante esta Junta de Conciliação e Julgamento.

Trás aos autos cópia de certidão (fls. 83) comprovando a existência da referida ação, seu objeto e partes.

A reclamante, em audiência (fls. 22), desistiu expressamente do pedido referente ao recolhimento do FGTS, ocasião em que o pleito foi julgado extinto, na forma do art. 267, VIII, do CPC, haja vista a concordância da demandada.

Assim, prejudicado ficou o pedido da reclamada, no que tange a alegação de litispêndência.

Inépcia da inicial (correção monetária)

A autora, na exordial, alega que a reclamada tem, sistematicamente, atrasado o pagamento dos salários, e em função desse fato deve pagar juros de mora e correção monetária, conforme art. 147 da Constituição do Estado do Mato Grosso.

A demandada, por sua vez, em contestação levanta a preliminar de inépcia da inicial, por entender que devem ser provados os fatos alegados, na forma dos art. 282, VI e art. 333, I, ambos do CPC.

De acordo com as regras do art. 286 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. A reclamante apenas menciona que o atraso é sistemático, declina os meses em que ocorreram, e em que data foram pagos os salários em atraso, porém não houve produção de qualquer prova, da existência da mora, o que resulta na inviabilidade da análise da aplicação ou não da multa pretendida.

Acolhe-se a preliminar suscitada, quanto a este pedido de inépcia, na forma do art. 295, I e parágrafo único, I do CPC, e consequentemente, extingue-se o processo sem o julgamento do mérito, nos

tel



termos do art. 267, IV do CPC, quanto ao pedido de juros, multa e correção monetária, pelo atraso no pagamento dos salários.

Da nulidade Contratual

A reclamante foi admitida em 01/06/89, data posterior à promulgação da Carta Magna que é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado.

A Constituição de 1988, por seu turno, em seu art. 37, II, estabelece o princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, que visa, por sua vez, realizar o princípio do mérito, o qual é apurado mediante a realização de concurso público. Em suma, prescreve a Lei Maior que é necessário o concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

Ao que consta, a reclamante não prestou o certame que a lei exige.

Portanto, nulo é o seu contrato com a demandada.

Porém, não obstante este fato, a reclamada, mesmo sabedora desta situação, usufrui da força de trabalho da autora, e o uso desta força, obviamente há que ser compensado. Aliás, nos autos não há qualquer notícia de que a reclamante tenha sido dispensada.

Não pode a reclamada, sob a argumentação de nulidade, a que deu causa, - pois contratou sem observância da determinação legal - pretender, agora, eximir-se de suas obrigações, ao alegar defeito de contratação. É a regra do art. 243 do CPC, bem como a do art. 796, da CLT.

Todos os pedidos da autora, cingem-se às verbas salariais, haja vista que dizem respeito a reajustes não concedidos em seus salários.

Se as partes estipularam através de norma coletiva o preço da utilização da força de trabalho, devem obedecer àquelas regras. A nulidade do contrato de trabalho não obsta o pagamento do salário, com os reajustes que foram livremente pactuados, assim como não tem impedido a demandada utilizar-se da força de trabalho dispendida pela reclamante, pois, se assim não fosse, estaríamos remontando à data anterior à promulgação da Lei Áurea.

Não devemos esquecer, jamais, a regra do art. 1º da Constituição Federal, que estatui que "os valores sociais do trabalho" constituem-se, em um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito (inciso IV).

RL



MÉRITO

Prescrição

Os pedidos da autora referem-se ao pagamento de percentuais acordados em termo aditivo de contrato de trabalho, cujo não pagamento deu-se a partir de janeiro de 1991.

Por outro lado, a reclamante está com seu contrato em vigor, não aplicando-se, consequentemente a prescrição bienal. Da mesma forma, não foi atingido pela prescrição quinquenal o pleito das diferenças salariais, de acordo com o disposto no art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

Assim sendo, inexistente pretensão atingida pela prescrição.

Indefere-se a prejudicial de mérito aduzida pela demandada.

Reajustes Salariais

A demandada, em sua contestação impugna o Acordo Coletivo de Trabalho, bem como o Termo Aditivo, aduzindo que o ACT padece de nulidade absoluta, posto que celebrado em transgressão às Leis de política salarial.

Pugna, também, pela nulidade do Termo Aditivo, eis que teria sido firmado sem observar as formalidades legais previstas.

Diante da realidade existente entre as partes, e do ocorrido em face a existência do ACT e do termo Aditivo, eis que a demandada cumpriu os acordos em parte, conforme informa a autora, fato não impugnado pela reclamada, sobre este tema, vem à talhe a judiciosa decisão proferida no TST, a qual trazemos à lume:

"Cláusula de Acordo Coletivo- Validade. Considerando-se o princípio pacta sunt servanda, tem-se que a lei de caráter abstrato e genérico não revoga a norma inter partes, resultantes da avença. As pessoas, em face do princípio da liberdade contratual, podem posicionar-se através de acordo, manifestando por este meio as suas vontades de forma a imporem para si obrigações e exigirem direitos de outrem. No caso da realidade do trabalho as normas que a regulam, colocam à disposição das partes contratantes, um mínimo de garantias e direitos empregatícios que não podem ser desrespeitados, em função do princípio de proteção ao trabalhador. Portanto, através de acordos individuais ou coletivos, os benefícios estipulados normalmente sempre representarão garantias a mais do que aquelas oferecidas pela lei, e não perdem o sentido de ser ou a eficácia pelo mero advento de uma lei que regula, de forma menos favorável a matéria objeto do acordo. A cláusula rebus sic stantibus pressuposta nos contratos e a teoria da imprevisão permitem a recusa da prestação pela parte prejudicada, em situação

kel



excepcional de modificações profundas na realidade, no momento da celebração do contrato, causando desequilíbrio entre as partes e determinando a perda de sentido das condições ajustadas à época do seu cumprimento. Entretanto, em se tratando de acordos coletivos de trabalho, se, ao momento de sua execução, for observada substancial mutação do ambiente objetivo, pode a parte dispor dos meios legais adequados para demonstrá-la, através do processo de revisão ou denúncia do acordo após competente procedimento legal estabelecido no art. 692 da CLT. A falta de providência nesse sentido implica na manutenção das cláusulas ajustadas e na validade do acordo, consubstanciando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos empregados substituídos. O simples advento de lei nova não esbata garantias relativamente individualizadas através de acordos, a não ser que causem profunda transmutação no cenário da execução, em face de que as condições ajustadas perdem o sentido. Não pode a parte, apenas invocando o advento de legislação nova, deixar de cumprir o acordo, como se o mesmo não existisse, mas apenas a legislação anterior revogada pelo Decreto que instituiu o Plano Cruzado, sabendo-se que o próprio Dec. 2284/86, em seu art. 22 permite e estimula a negociação coletiva. Recurso ordinário que se dá provimento. (TST, RO-AR 192/89, Barata Silva, Ac./SDI 4112/89, in Valentim Carrion, Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho, 1991, ed. RT, p.353)".

A reclamada contesta, alegando que há nulidade do ACT e do Termo Aditivo, no entanto, como já se observou, o cumpriu em parte, dando prova que reconheceu sua validade.

No que pertine a impossibilidade de conceder os reajustes salariais pactuados, eis que teria passado a adotar a política salarial ditada pelo Governo federal, não merece prosperar tal assertiva, e tanto é verdade que a tese da reclamada não se sustenta, que ela própria comprova que após o advento da Lei 8178/91, concedeu aumento salarial firmando a Resolução 018/91, retroativo a abril/91.

Ora, estabelecido o conflito de normas, há que se aplicar aquela mais favorável ao trabalhador, no caso dos autos o acordo firmado entre as partes, em vista do consagrado princípio da aplicação da norma mais favorável.

Amauri Mascaro Nascimento, leciona neste sentido, verbis :
"Havendo duas ou mais normas jurídicas trabalhistas sobre a mesma matéria, será hierarquicamente superior, e portanto aplicável ao caso concreto, a que oferecer maiores vantagens ao trabalhador, dando-lhe condições favoráveis, salvo no caso de leis proibitivas do Estado.

Ao contrário do direito comum, em nosso Direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vértice da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor". (Curso de Direito do Trabalho, 10ª ed., São Paulo, 1992, p.178)

ku



Por outro lado, não prospera, também, como já se frisou a alegada nulidade do termo aditivo, eis que, como se observa, foi regularmente firmado pelas partes interessadas. Não há prova em contrário.

E, no que diz respeito aos reajustes, igual sorte aguarda a demandada. A forma usada pela autora para a indicação dos índices está correta, não há reparos a serem efetuados.

Defere-se à reclamante as diferenças salariais convencionadas no termo aditivo firmado em 27.09.90, nos percentuais de 94,57% a partir de março de 1991; 19,40% a partir de abril de 1991, e 44,80% a partir de maio de 1991.

Por outro lado, o reajuste concedido pela reclamada, na forma da Resolução 018/91 de 50%, retroativo a abril/91 será devidamente abatido, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, por cálculos.

As diferenças salariais ora deferidas integram as demais verbas de natureza salarial, quais sejam: gratificações, férias, 13º salário e FGTS.

Do atraso nos pagamentos

A reclamante alega atraso no pagamento dos salários e pede seja a reclamada compelida a pagar, como decorrência da mora, os juros e correção monetária de acordo com o art. 147 da Constituição do Estado do Mato Grosso.

A autora, em momento algum, fez prova de suas alegações, sobre a existência de mora salarial.

Assim, forte no art. 818 da CLT e art. 333, I do CPC, **improcede** o pedido.

Multa do ACT

Novamente, a demandante faz alegações da existência do atraso nos salários, e pede, em vista disso, a aplicação da multa convencionada no ACT.

Não há qualquer prova nos autos, de atraso no pagamento de seus salários.

A autora possuía o ônus de provar suas alegações, a teor da regra do art. 818 da CLT e art. 333, I do CPC, e como não desimcumbiu-se de tal encargo a contendo, **improcede** o pedido.

kel

[Handwritten signature]



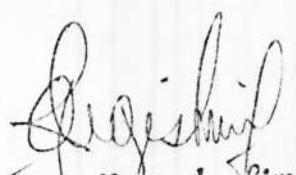
Honorários Advocatícios

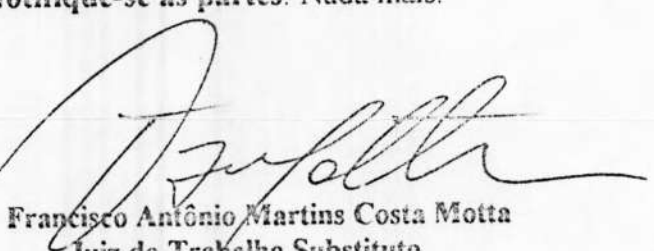
De acordo com os Enunciados 219 e 329 do TST, são incabíveis os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses da Lei 5584/70, o que não é o caso dos autos.

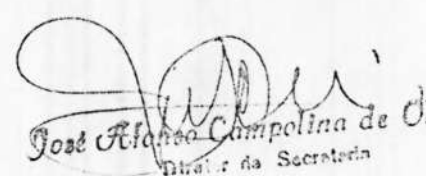
Improcede.

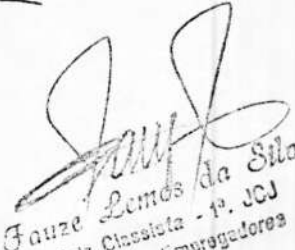
III-DISPOSITIVO

Isto posto, e o mais que dos autos consta, decide esta E. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de: inépcia da inicial (ausência do ACT), e acolher a de inépcia da inicial quanto a correção monetária e juros. No mérito, também à unanimidade, decide rejeitar a prejudicial relativa a prescrição e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos contidos na exordial, para condenar a reclamada **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO**, a pagar à reclamante **MARIÂNGELA SAGIORATO**, em 48 horas, após o trânsito em julgado da decisão, o valor que for apurado em liquidação de sentença, por cálculos, referentes às diferenças salariais ajustadas no Termo Aditivo do Contrato de Trabalho, de 94,57% a incidir sobre os salários de fevereiro de 1991, 19,40% sobre os salários de março de 1991, e 44,80% sobre os salários de abril de 1991, observando-se os respectivos índices fixados no Termo Aditivo (fls. 18 a 20), bem como a integração nas seguintes verbas salariais, conforme os termos do pedido: férias, 13º salário, gratificações, repouso semanal remunerado, e, ainda, integração sobre os recolhimentos do FGTS. Quando da elaboração do cálculo de liquidação, deverá haver o abatimento do reajuste já concedido pela reclamada de 50%, o qual deverá ser devidamente comprovado. Indefere-se os demais pedidos. Tudo nos limites e termos da fundamentação supra, a qual é parte integrante deste dispositivo, para todos os efeitos. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 40,00 calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 arbitrado para este fim. A Reclamada deverá comprovar o recolhimento previdenciário e do imposto de renda, se devido este, na forma dos Provimentos 01 e 02/93 do C. TST, sob pena de oficiar-se ao INSS e a Receita Federal. Notifique-se as partes. Nada mais.


Geraldo Régis de Lima
Juiz Classista - 1ª. JCJ
Repr. dos Empregados


Francisco Antônio Martins Costa Motta
Juiz do Trabalho Substituto


José Afonso Campolina de Oliveira
Título de da Secretaria


Fauze Lemos da Silva
Juiz Classista - 1ª. JCJ
Repr. dos Empregadores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23.ª REGIÃO

FOLHA 02

1.ª J.C.J. de Cuiabá PROC. N.º 1.352/1993

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 14 dias do mês de OUTUBRO do ano de 1996,
na _____, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de _____,
contra _____, para pagamento da importância
de R\$ _____ (_____)

_____, não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução,
procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, corre-
ção monetária e custas do referido processo:

5) 04 (QUATRO) CADEIRAS PARA ESCRITÓRIO, COM ESTRUTURA
METÁLICA E ASSENTO/ENCOSTO DE TAPETA DE FIBRA SINTÉ-
TICA, COM BRACOS. EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO
E FUNCIONAMENTO. Avaliadas em R\$ 50,00 cada uma,
TOTALIZANDO R\$ 200,00.

6) UM ARMÁRIO DE AÇO PARA PASTA SUSPensa, COM CHUM-
COM QUATRO (04) CADEIRAS. EM BOM ESTADO DE
CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R\$ 75,00.

7) UM ARMÁRIO DE AÇO PARA ESCRITÓRIO COM 05 CADEIRAS
SENDO AS DUAS SUPERIORES PARA FICHÁRIO E AS TRÊS
SUPERIORES, BICO, E AS TRÊS INFERIORES PARA PASTA
SUSPensa, COM BICO. BOM ESTADO DE CONSER-
VAÇÃO. AVALIADA EM R\$ 75,00.

8) UM ARMÁRIO DE MADEIRA COM REVESTIMENTO DE LAMINAD-
O DE CEREJEIRA, COM DUAS PORTAS CORREÍAS E TRÊS DIVI-
SÓRIAS INTERNAS. N.º PATRONÁRIO 2580. BOM ESTADO DE CON-
SERVAÇÃO. AVALIADO EM R\$ 150,00.

Total da avaliação: R\$ _____

CONTINUA...

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA



FOLHA 03

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23.ª REGIÃO

1.ª J.C.J. de Cuiabá PROC. N.º 1.352/19 95

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 14 dias do mês de OUTUBRO do ano de 1996
na _____, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de _____
_____, contra _____
_____, para pagamento da importância
de R\$ _____ (_____

_____), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução,
procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, corre-
ção monetária e custas do referido processo:

9) UMA MESA PARA ESCRITÓRIO, REVESTIDA DE LAMINADO
DE CEREJEIRA, ESTRUTURA METÁLICA, 03 GAVETAS,
PARTE SUPERIOR ENARMEDIDA COM TAMPO DE VIDRO. N.º
DO PATRIMÔNIO 04427. EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO.
AVALIADA EM R\$ 100,00.

10) UMA MESA GRANDE PARA ESCRITÓRIO, DE MADEIRA ESCURA,
COM 03 GAVETAS COM PUXADORES DE COURO, PARTE SUPER-
IOR COM TAMPO DE VIDRO. N.º DO PATRIMÔNIO 0015.
EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. AVALIADA EM R\$ 300,00.

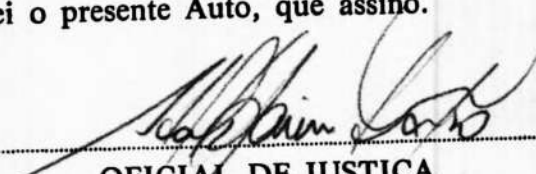
11) UMA CADEIRA PARA ESCRITÓRIO COM ASSENTO E ENCOSTO
ALMOFADADOS E REVESTIDOS DE TECIDO VERMELHO, COM BRACOS,
ESTRUTURA METÁLICA, COM RODINHAS E REGULAÇÃO DE
ALTURA. N.º DO PATRIMÔNIO 04508. EM BOM ESTADO.
AVALIADA EM R\$ 150,00.

12) 02 (DUAS) CADEIRAS P/ ESCRITÓRIO COM ASSENTO/ENCOSTO
ALMOFADADOS E REVESTIDOS DE TECIDO VERMELHO, COM BRACOS, ES-
TRUTURA METÁLICA. N.º DO PATRIMÔNIO 04511 E 04512. BOM
ESTADO. AVALIADAS EM R\$ 200,00 CADA UMA, TOTALIZANDO R\$ 400,00.

Total da avaliação: R\$ _____ (_____

CONTINUA - - -)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.


OFICIAL DE JUSTIÇA

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr.,

(nacionalidade)

(estado civil)

(identidade)

(CPF)

Filiação

residente nesta Comarca, à
o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização do MM. Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente com o depositário.

..... de de 19.....

OFICIAL DE JUIÇA

DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimci o executado para ciência da penhora e avaliação referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo recebido contra fé.

recusado

..... de de 19.....

OFICIAL DE JUSTIÇA

EXECUTADO

OBSERVAÇÃO:

FOLHA 04



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23.ª REGIÃO

1.ª J.C.J. de CUIABÁ PROC. N.º 1.352/19 95

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 14 dias do mês de OUTUBRO do ano de 1995
na _____, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de _____
_____, contra _____
_____, para pagamento da importância
de R\$ _____ (_____

_____), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução,
procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, corre-
ção monetária e custas do referido processo:

13) UMA MESA PARA ESCRITÓRIO, REVESTIDA DE LAMINADO
DE CEREJEIRA, ESTRUTURA METÁLICA, COM 03 CAVETAS
N.º DO PATRIMÔNIO 04310. EM BOM ESTADO. AVAL-
LIAÇÃO EM R\$ 1.890,00.

Total da avaliação: R\$ 1.890,00 (Um mil e oitocen-
tos e noventa reais)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA

RAFAEL J. DE CASTRO

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO

BRAS.

(nacionalidade)

CASADO

(estado civil)

CRC 2.291/MT

(Identidade)

048.803.401-92

(CPF)

Filiação

residente nesta Comarca, à RUA ESMERALDA, 35 - BOSQUE DA SAÚDE,
o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização do MM. Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente com o depositário.

CBÁ

de

OUTUBRO

de 19

96

[Assinatura]
OFICIAL DE JUIÇA

[Assinatura]
DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimci o executado para ciência da penhora e avaliação referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo recebido contra fé.

recebido

CBÁ

de

OUTUBRO

de 19

96

[Assinatura]
OFICIAL DE JUSTIÇA

[Assinatura]
EXECUTADO

OBSERVAÇÃO:

13/05

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 03.073

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

29/04/97

PROCESSO Nº: 1.352/95.

RECLAMANTE MARIÂNGELA SAGIORATO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fl. 145. I. o agravado-executado para, querendo apresentar contra minuta no prazo legal.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 30/4/97

Diretor de Secretaria

RECEBI
05/05/97
Responsável - Processo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): ODILZA PINHEIRO DA MATA-891/MT
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO - CPA
BLOCO GPC
CUIABÁ - MT

**EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

REF. PROCESSO N.º 1.352/95

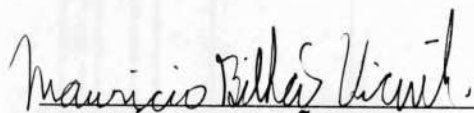
MAURÍCIO BILHÃO VICENTE, perito designado por este MM. Juízo, conforme despacho de fls. 102, vem respeitosamente apresentar o seu **parecer técnico referente às impugnações** aos cálculos de liquidação apresentados no processo em epígrafe, em que são partes: **MARIÂNGELA SAGIORATO (reclamante)** e **COMPANHIA DE DESEN- VOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT (Reclamado)**.

O Advogado da reclamante pede a incorporação definitiva aos salários da exequente, das diferenças entre o salário pago e o salário devido em maio de 1991 conforme os percentuais deferidos, durante todo vínculo empregatício; irresignando-se assim, quanto à limitação das diferenças até à data base de maio/91.

Solicito os seguintes esclarecimentos e informações de V. Exª. : o critério apontado acima deverá ser observado ? em caso afirmativo, será necessário que seja solicitado às partes todos os salários pagos à reclamante, de fev/91 até a data limite da vigência do seu pacto laboral, para que os cálculos possam ser elaborados de forma conclusiva. Em caso negativo, mantenho os cálculos.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 10 de Março de 1.997


MAURÍCIO BILHÃO VICENTE
CORECON - 1.188 - MT

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
Rua Miranda Reis nº 441 B. Bandeirantes**

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 1352/95
Exequente: MARIANGELA SAGIORATO
Executado: CODEMAT

MANDADO Nº 1923/96

O **DOUTOR BENITO CAPARELLI** - Juiz do Trabalho da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, **MANDA** ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuído, se dirija ao endereço abaixo, e notifique o executado **C O D E M A T**

Tomar ciência das datas designadas para realização das Praças.

1ª praça para o dia 13/01/97 às 14:20 horas

2ª praça para o dia 20/01/97 às 14:20 horas.

CUMPRA - SE .

Eu, **ORIGINAL ASSINADO** José Afonso Campolina de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 27 dias do mês de novembro de 1996.

ORIGINAL ASSINADO
BENITO CAPARELLI
Juiz do Trabalho

ENDEREÇO DO EXECUTADO:
CENTRO POL. E ADMINISTRATIVO CPA
CUIABÁ/MT
lcsf

espa

**EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Processo nº 1.352/95

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT** - Em Liquidação, já devidamente
qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move
MARIÂNGELA SAGIORATO e que têm curso por essa digna Junta e
Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de
direito, oferecer **CONTRARIEDADE** às razões deduzidas no Recurso de
AGRAVO DE PETIÇÃO interposto pela mesma Reclamante, aduzindo os
substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos, em separado.

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 13 de maio de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT., 4.328

CONTRA - RAZÕES DA AGRAVADA

AGRAVANTE - MARIÂNGELA SARIORATO

AGRAVADA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
EM LIQUIDAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDAS TURMAS

Insuscetível de reparos se mostra a respeitável decisão objurgada porquanto tenha sido exarada segundo indeclináveis princípios de direito.

A figura da preclusão de há muito, de priscas eras mesmo, já havia feito surtir os seus efeitos quanto à pretensão do Agravante em ver refeita a conta de liquidação homologada pela respeitável decisão de fls.110 dos presentes autos.

Ainda que se admitisse a irresignação da Agravante como dedutível somente quando já seguro o juízo acerca da execução processada, isto é, quando da perfeição do ato constitutivo dos bens da Agravada, materializado pelos autos de Penhora e Depósito de fls. 115/118, ainda assim, desde 08 de dezembro de 1996 já havia ela precluído do direito de insurgir-se contra a decisão homologatória, vez que em sede dos competentes Embargos oponíveis àquela época poderia ela buscar a sua desconstituição.

Realmente, foi a Agravante devidamente notificada já da realização da Praça designada, pelo expediente de fls. 123, conhecimento que, em última análise constituir-se-ia em sucedâneo da intimação da penhora propriamente dita, que por sua vez teria o condão de oportunizar à Agravante manifestar a sua discordância com os cálculos cuja homologação autorizou a expedição do respectivo mandado de citação e constrição.

Se não o fez atempadamente, e obviamente que transitando em julgado aquela decisão, quedou-se a Agravante à míngua de quaisquer recursos tendentes ao seu desfazimento.

Inoportuno e sobretudo impertinente se revela o inconformismo serôdio, devendo por isso ser o presente recurso julgado inteiramente improcedente, mormente à inflexão implacável do aforismo segundo o qual *o direito não protege a quem dorme*, naturalmente que inspirado nos sábios princípios de direito que buscam a não eternização das demandas.

É o que se requer dessa Egrégia Turma Julgadora, assim como a condenação da Agravante ao pagamento das custas processuais e demais cominações de direito.

Cuiabá/Mt., 13 de maio de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328